DECRETO Nº 1006, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, COM PROIBIÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, BEM COMO REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS, RELATIVOS AO CARNAVAL 2022, BEM COMO PARA AS FESTIVIDADES E EVENTOS CARNAVALESCOS VARIADOS PROMOVIDOS PELA INICIATIVA PRIVADA NA CIDADE DE BOCA DA MATA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando a Recomendação nº 0001/2022/PJ-BMata, datada e recebida na de hoje (23/02/2022), prolatada no Procedimento Administrativo nº 01.2022.00000758-6, pelo Doutor DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça desta cidade e Comarca de Boca da Mata;

Considerando a competência atribuída aos Entes Públicos Municipais na condução da crise de saúde pública prevista na Constituição Federal;

Considerando a duração da excepcionalidade da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e tendo em vista a necessidade de dar continuidade nos trabalhos de prevenção do contágio e propagação do vírus no Município de Boca da Mata, Alagoas;

Considerando a decisão do Ministério Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, do Distrito Federal, que reconheceu no dia 24 de março que Estados, Distrito Federal e Municípios possuem competência para criar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias, portos e aeroportos, ou seja, a competência para tratar de normas de cooperação em saúde pública é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Considerando o aumento do índice de número de casos do novo Coronavírus – COVID-19, e a necessidade de tomar medidas de precaução, a fim de evitar a proliferação do vírus;

Considerando o alto índice de contágio da variante Ômicron, a qual tem grandioso poder de contágio, inclusive com casos comprovados no Estado de Alagoas;

Considerando a necessidade do uso de máscara facial enquanto perdurar a situação de emergência em decorrência da pandemia do COVID-19, como também a necessidade da regulamentação da obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação Covid-19, com anotação do cumprimento do círculo vacinal com, no mínimo, 02 (duas) doses, para ingresso em bares, restaurantes, lanchonetes, academias, casas noturnas e casas de shows;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196, da Constituição Federal;

Considerando, por fim, o grande aumento dos casos de síndromes gripais no Município de Boca da Mata, Alagoas, o que faz surgir a necessidade e o dever do Poder Público de evitar maior proliferação;

Considerando a necessidade de redirecionamento e concentração das políticas, dos trabalhos e dos recursos públicos municipais ao enfrentamento da infecção humana por COVID-19 com o objetivo de estabilizar os efeitos desastrosos da pandemia neste Município.

DECRETA:

Art. 1°. Fica terminantemente proibida, no âmbito da Administração Pública do Município de Boca da Mata, Alagoas, a realização de quaisquer eventos carnavalescos neste ano de 2022, que gerem aglomerações de pessoas, em virtude do significativo aumento do número de casos de infecção pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Parágrafo único. A proibição de trata o *caput* deste artigo se estende ao uso de quaisquer espaços públicos localizados na zona rural ou urbano do Município.

Art. 2°. Fica terminantemente proibida a expedição de autorização pela Administração Pública Municipal para realização de shows e eventos carnavalescos privados, visando a priorização do direito à saúde dos munícipes.

Parágrafo único. As autorizações que por ventura já tenham sido expedidas anteriormente a edição do presente Decreto, ficam canceladas, por conseguinte, perdem a sua validade.

Art. 3°. Os shows e eventos carnavalescos realizados pela iniciativa privada obedecerão ao protocolo de segurança e saúde pública estabelecido pelo Governo do Estado de Alagoas, sendo de total responsabilidade dos organizadores o cumprimento das medidas à prevenção da saúde dos frequentadores.

Art. 4°. Nas realizações de shows e eventos carnavalescos realizados pela iniciativa privada, em ambientes fechados ou ao ar livre, ficam os organizadores obrigados a:

I – respeitar a lotação máxima em 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

II – respeitar as regras de distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre as mesas;

III – respeitar a obrigatoriedade do uso de máscara facial pelos funcionários e frequentadores, bem como o uso de álcool em gel 70°, com disponibilização, inclusive, de recipientes em diversos espaços do estabelecimento.

Art. 5°. Cumulativamente as medidas previstas no artigo anterior, ficam obrigados os organizadores de shows e eventos carnavalescos realizados pela iniciativa privada, em ambientes fechados ou ao ar livre, a só permitir o ingresso de frequentadores que comprovarem, mediante apresentação da Carteira de Vacinação Covid-19, que se encontram em dia com o círculo vacinal, com, no mínimo, 02 (duas) doses do imunizante contra a COVID-19, ou apresentação de exame negativo de RT-PCR, com no máximo 72 (setenta e duas) horas anterior ao evento.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* deste artigo, não exime os organizadores de shows e eventos carnavalescos realizados pela iniciativa privada, a respeitar as demais medidas sanitárias de biossegurança, regras de distanciamento, uso de máscara facial e álcool em gel 70°.

Art. 6°. Na realização de shows e eventos carnavalescos realizados pela iniciativa privada, em ambientes fechados ou ao ar livre, ficam os organizadores obrigados a comunicar à Vigilância Sanitária Municipal, ao Ministério Público Estadual, a Polícia Civil e à Polícia Militar, o local da realização, bem como requisitar apoio de Agentes de Fiscalização Municipal e Órgãos Estaduais, detendo os mesmos Poder de Polícia Administrativa para certificarem eventual ocorrência de infração às normas sanitárias por meio de boletins de atendimento ou autos de infração e notificação.

Art. 7°. Fica vedado qualquer tipo de aglomeração nas praças, parquinhos, quadras esportivas e vias públicas municipais.

Art. 8°. Ficam suspensos, até ulterior deliberação, no interesse da administração e em atendimento às normas sanitárias vigentes para contenção da evolução dos casos de infecção por COVID-19, todos os contratos, publicações de editais ou qualquer tipo de despesa, repasse, patrocínio ou qualquer destinação de recursos públicos municipais destinados ao financiamento, sob qualquer aspecto, de eventos carnavalescos, dentre eles blocos, festas diversas, arrastões, passeatas, *shows* ou similares neste ano de 2022.

Art. 9°. Não será realizada a contratação de shows, inclusive pirotécnicos, musicais e ou artísticos bem como qualquer tipo de evento no período de carnaval do ano de 2022.

Art. 10. Fica criada a Comissão Municipal de Fiscalização de Eventos Carnavalescos para o ano de 2022, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a nomeação dos membros que comporão a equipe para a respectiva finalidade, considerando-se automaticamente extinta a comissão com o término do período de carnaval no ano de 2022.

Parágrafo Único. Caberá à Comissão Municipal de Fiscalização de Eventos Carnavalescos para o ano de 2022 a fiscalização e exercício do poder de polícia sanitária

no município durante o período de carnaval de 2022, atuando de forma a exigir o cumprimento das normas sanitárias e de prevenção descritas neste Decreto.

Art. 11. Aplicam-se as disposições deste Decreto tão somente aos eventos de natureza carnavalesca no ano de 202, sejam prévias, blocos, organizações ou festas que possuam qualquer vinculação com o período de carnaval.

Art. 12. A fiscalização de shows e eventos carnavalescos realizados pela iniciativa privada, em ambientes fechados ou ao ar livre, também serão fiscalizados pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 13. Fica determinado aos integrantes da Guarda Municipal do Município de Boca da Mata que realizem integral apoio aos membros da Comissão Municipal de Fiscalização de Eventos Carnavalescos para o ano de 2022 e da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* do presente artigo, fica o senhor Comandante da Guarda Municipal autorizado a requisitar servidor público municipal de cargo de Vigilante para reforçar o quadro da guarda municipal, em caráter precário, cuja requisição de extingue com o término do período carnavalesco.

Art. 14. Determinar ao senhor Comandante da Guarda Municipal que adote as providências legais necessárias de modo a conduzir os trabalhos durante o período carnavalesco em estreita parceria com a Polícia Civil e com a Polícia Militar, a quem deverá se dirigir para solicitar apoio nas operações necessárias ao fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 15. Nos termos da Recomendação nº 0001/2022/PJ-BMata, datada e recebida na de hoje (23/02/2022), prolatada no Procedimento Administrativo nº 01.2022.00000758-6, pelo Doutor DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça desta cidade e Comarca de Boca da Mata, fica determinado que:

I - os shows e eventos carnavalescos realizados pela iniciativa privada, em ambientes fechados ou ao ar livre, nos dias 25 de fevereiro (sexta-feira), 26 de fevereiro de 2022 (sábado), 27 fevereiro (domingo), 28 de fevereiro de 2022 (segunda-feira), 01 de março (terça-feira) e 02 de março de 2022 (quarta-feira), ocorrerão até as 23 horas e 59 minutos;

Art. 16. Determinar ao senhor Comandante da Guarda Municipal que observe e cumpra a Recomendação nº 0001/2022/PJ-BMata, datada e recebida na de hoje (23/02/2022), prolatada no Procedimento Administrativo nº 01.2022.00000758-6, pelo Doutor DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça desta cidade e Comarca de Boca da Mata, notadamente quanto:

I – auxiliar as Forças de Segurança Pública na identificação e apreensão (fornecimento de guinchos, caminhões e garagens/pátios) de veículos e sons que estejam sendo utilizados em locais públicos, em desconformidade com o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em frequências superiores à autorizada pelo CONTRAN;

II - auxiliar as Forças de Segurança Pública na identificação e apreensão (fornecimento de guinchos, caminhões e garagens/pátios) de sons que estejam sendo utilizados em locais privados, mas que estejam sendo utilizados em violação ao art. 42, do Decreto-Lei nº 3.688/41 – Perturbação do Sossego Alheio.

Art. 17. Os estabelecimentos que realizarem shows, reuniões, festas, bailes ou outros eventos carnavalescos ou congêneres que envolvam concentração de pessoas no Município de Boca da Mata, em ambientes abertos, fechados ou ao ar livre, no período compreendido de 25 de fevereiro de 2022 a 02 de março de 2022, que descumprirem as normas de restrições estabelecidas no presente Decreto, serão imediatamente notificados a sanar as irregularidades.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* do presente artigo acarretará, sem prejuízo da adoção imediata das medidas legais necessárias para a interdição do estabelecimento, com posterior medidas para a cassação do Alvará de Funcionamento, além de colocação de barreiras físicas que impeçam a continuidade da atividade.

Art. 18. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de 2022.

BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA
PREFEITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, NO QUADRO DE AVISOS DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL E NO PORTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO.
REGISTRADO E ARQUIVADO.
EM, 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Maria Betania Melo Duda
Secretária Municipal de Administração